



<i>PARECER Nº 072/2013 - MPC - RR</i>	
PROCESSO Nº.	1071/2009
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão por Morte do Servidor Neylor Padilha Alves
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR NEYLOR PADILHA ALVES EM FAVOR DA SRA. JAALA JORGIA DOS SANTOS, PELO NÃO REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de pensão em favor da **Sra. Jaala Jorgia dos Santos**, em virtude do óbito do servidor **Neylor Padilha Rodrigues**, Fiscal Municipal, Código NM 701, Matrícula nº 01706, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 271/PRESSEM, de 02/02/2009 (fl. 002); **Relatório de Inspeção Nº 010/DIFIP/2011 (fls. 42/46)**; **Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal Nº 025/DIFIP/2012 (fls. 107/113)** e **Parecer Conclusivo Nº 013/2013 – DIFIP (fls. 115/118)**.

Encaminhamento ao MPC (fls. 120).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO



A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou através do Relatório de Inspeção N° 010/DIFIP/2011 (fls. 42/46), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“6. DA CONCLUSÃO

Da análise da documentação constante nos autos e com fulcro no art. 13, § 1° da LCE n° 006/94 c/c art. 174 do RITCE-RR, sugere-se citar a Superintendente do PRESSEM, Sra. Leila Carneiro de Mello, para sanear a irregularidade apontada na parte final da alínea “a” do item 5, bem como envie toda a documentação inerentes às pensões mencionadas na alínea “c” desse mesmo item 5.”

Com base na defesa apresentada pela Superintendente do PRESSEM e demais informações contidas nos autos, a Unidade Técnica, emitiu sua opinião através do Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal N° 025/DIFIP/2012 (fls. 107/113), *in verbis*:

“4. DA CONCLUSÃO

a) as pensões concedidas são irregulares: preliminarmente porque decorreram da admissão do servidor no cargo público efetivo que não observou a regra do concurso público sendo que os princípios e normas que regulam a concessão de pensão no regime próprio somente podem ser



*aplicadas aos dependentes de quem tenha ingressado de forma regular no serviço público motivo pelo qual esta Unidade Técnica **deixa de sugerir o registro do ato de concessão de pensão** em favor de Jaala Jorgia dos Santos Alves, Neyla Raquel dos Santos Rodrigues, Emily Emanuely dos Santos Rodrigues, Isabela Carolina dos Santos Rodrigues e Oder Henrique Coutinho dos Santos;*

*b) no mérito, porém sem prejuízo do contido na alínea anterior, observou-se que os documentos apresentados **atendem** as exigências contidas na IN-TCE/RR 002/97, a qual foi analisada à luz da Constituição da República (CR), Constituição Estadual (CE), Lei Orgânica do Município de Boa Vista e Leis Municipais n° 218/90, 812/05 e 458/98;*

c) que sejam citados, com fulcro no art. 13, § 1° da LCE n° 006/1994 c/c art. 174 do RITCE-RR, a Sra. Vera Regina Guedes da Silveira e o Sr. Marcelo de Lima Lopes, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e Presidente do Conselho Municipal de Previdência – à época da concessão da pensão respectivamente em favor de Jaala Jorgia dos Santos Alves (fl. 019) e Neyla Raquel dos Santos Rodrigues, Emily Emanuely dos Santos Rodrigues, Isabela Carolina dos Santos Rodrigues e Oder Henrique Coutinho dos Santos (fl. 092), para apresentar defesa quanto às irregularidades descritas nas alíneas “a” e “b” supra.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 013/2013 – DIFIP (fls. 115/118), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. DA CONCLUSÃO

***Ex Positis**, manifesto meu posicionamento em consonância com a tese arguida à fl. 114, cuja ilação se configura pela concessão de pensão post mortem à Jaala Jorgia dos Santos Alves, Isabela Carolina dos Santos Rodrigues, Neyla Raquel dos Santos Rodrigues, Emily Emanuely dos Santos Rodrigues e Oder Henrique Coutinho Rodrigues, sendo a primeira companheira e os demais filhos do ex-servidor Neylor Padilha*



Rodrigues, falecido no dia 31 de Outubro de 2005, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 007, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III da Carta Brasileira, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa n° 002/1997 – TCE/RR – Plenário.

Por fim, faço constar que o processo de admissão de pessoal do ex-servidor Neylor Padilha Rodrigues, tramita neste e. Tribunal, sob o n° 0710/2010, ao qual este feito está apensado, e nesta data segue igualmente para vossa apreciação, uma vez que a análise da documentação que o integra foi concluída no âmbito desta DIFIP, por meio do PARECER CONCLUSIVO N° 012/2013 – DIFIP-, juntado às fls. 352/354, vol II.”

Por todo exposto, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal N° 025/DIFIP/2012 (fls. 107/113)**, o qual considera **ilegal para fins de registro** a pensão do ex-servidor Neylor Padilha Rodrigues, em favor da beneficiária Sra. Jaala Jorgia dos Santos.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas **deixa de sugerir o registro do ato de concessão de pensão** do ex-servidor Neylor Padilha Rodrigues, em favor da beneficiária Sra. Jaala Jorgia dos Santos, tendo em vista que a admissão do servidor não decorreu de concurso público e a concessão de pensão no regime próprio somente pode ser aplicada aos dependentes de quem tenha ingressado de forma regular no serviço público.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 22 de março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS